



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845-000519/91-48

Sessão de 05 de maio **de 1.99** 2

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 114.431

Recorrente: COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL REE/ P/ AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
BUSSOLA S/A

Recorrid DRF - Santos - SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.601

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a repartição de origem, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Brasília-DF., em 05 de maio de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Wladimir Clovis Moreira
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 SET 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.431 RESOLUÇÃO Nº 302-0.601

RECORRENTE: COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL. Rep. p/ AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S.A.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : WLADENIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de ato de vistoria aduaneira, através da qual foi só constatada a avaria total de 1000 caixas de alho. Ao transportador foi atribuída a responsabilidade pela avaria apurada.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Leio em sessão a decisão ora recorrida (fls. 125/9), cujo bem elaborado Relatório adoto e transcrevo a seguir: "Em ato de vistoria aduaneira, realizada em 31/08/90, no armazém 39 da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, a comissão designada no processo nº 180.242/ 90 constatou a avaria total de 1000 (mil) caixas de alho roxo com depreciação de 100% de seu valor, de acordo com o Laudo Técnico SETCDE nº 1.016/90.

Como consequência, resultou um crédito tributário de..... Cr\$ 911.039,06 (novecentos e onze mil, trinta e nove cruzeiros e seis centavos) que foi atribuído a responsabilidade ao transportador marítimo COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL, representada por AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S.A., segundo o Termo de Vistoria nº 161/90.

Inconformada, a impugnante apresentou defesa, em fls. 06 a 10, na qual, em resumo, alega que:

- 1 - Sua exclusão da imposição tributária, face a existência de protesto marítimo efetuado a bordo e legalmente ratificado pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Santos (parágrafo 1 do artigo 480 do R.A.);
- 2 - O Laudo Técnico, expedido pelo Sr. Hamilton Schmidt, não aponta as causas da avaria da mercadoria;
- 3 - Sejam juntados aos autos do processo fiscal as diligências realizadas no porto Tampico, México, no sentido de serem apuradas as responsabilidades, para melhor esclarecimento das causas da avaria;

4 - Os embarcadores expuseram excessivamente a carga ao fumígeno, caracterizando um vício de origem na mesma, e excluindo a responsabilidade do transportador na imposição dos créditos tributários;

5 - É incorreta a aplicação da alíquota sobre a mercadoria, pois não cabe à aplicação da alíquota original como foi consignado no Termo de Vistoria Aduaneira por tratar-se de tratado internacional (Decreto nº 89.982/84 e artigo 98 do CTN);

6 - É intempestiva a vistoria em tela, por causa da não realização da mesma no prazo legal, ou seja, imediatamente após a descarga carece de qualquer amparo legal (DL nº 116/67);

7 - Não concorda com a data da conversão da moeda estrangeira consignada pelos Srs. Fiscais, em face do tempo que transcorreu da entrada do navio para a realização da vistoria e para a data da expedição da Notificação de Lançamento;

8 - Não foram observados os dispostos nos artigos 19, 143 e 144 do CTN e artigos 1 e 24 do DL nº 37/66;

9 - Espera e confia na anulação do lançamento tributário em questão.

Ao apreciar as razões de defesa oferecidas pela autuada, o AFTN conclui, à vista do parágrafo 1 do artigo 480 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pela exclusão da responsabilidade da autuada, e propõe a insubsistência da ação fiscal.

Foram juntados aos Autos:

a) Ofício nº 131/90-S de 24/07/90 do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, que conclui: "Toda carga do referido produto, encontra-se em más condições de conservação, alta umidade e ocorrência generalizada de fungos" (ver fls. 14);

b) Termo de Vistoria Aduaneira em que aponta as escalas efetuadas (ver fls. 60);

c) Termo de Avaria, datados de 21/07/90, com a seguinte observação: "com suspeita de deteriorização" (ver fls. 66 a 81);

d) Protesto Marítimo datado de 27/07/90 (ver fls. 92 a 97);

e) Laudo Pericial do técnico certificante credenciado pela DRF/SANTOS (ver fls. 110);

f) Respostas aos quesitos solicitados e formulados pela autuada (ver fls. 113 e 116)".

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão a quo. Em

suas razões de recurso reitera os termos de sua Impugnação e alega, em síntese, que:

a) não há responsabilidade do transportador em razão da formalização de protesto marítimo a bordo, devidamente ratificado em Juízo:

b) foram providenciadas diligências necessárias à comprovação de que a avaria constatada resultou de vício de origem - exposição excessiva a tratamento químico;

c) é incabível a exigência do imposto de importação por quanto a mercadoria em questão é favorecida com preferência tarifária de 100% nos termos do Acordo de Alcance Parcial nº 9, firmado entre o Brasil e o México, no âmbito da ALADI;

d) a vistoria aduaneira foi intempestiva porque deixou de ser realizada imediatamente após a constatação das irregularidades, conforme determinam o D.L. nº 116/67 e o Decreto nº 64387/69.

e) não concorda com os cálculos do crédito tributário, por quanto deveria ter sido utilizada a taxa de câmbio da data da mercadoria no território nacional - momento em que ocorre o fato gerador do imposto de importação;

f) pelo fato de os consignatários da carga não terem pago o frete da mercadoria, não deve essa parcela integrar a base de cálculo do tributo. Dado o caráter indenizatório da exigência tributária decorrente de faltas e avarias, não é correto considerar o valor do frete como parte integrante da base de cálculo do tributo.

É o relatório.

V O T O

Parece-me imprescindível para elucidação do presente caso examinar todos os documentos que instruíram o despacho aduaneiro das mercadorias que vieram a sofrer avarias.

Nestas condições, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência à repartição de origem a fim de ser feita a juntada das declarações de importação correspondentes às mercadorias importadas.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1992.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator